



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara de Vereadores de Barra do Ribeiro

# Protocolo Geral

PROJETO DE LEI

Nº 26/2018

Recebido	A Plenário	Aprovado	Remetido
<u>15 / 10 / 2018</u>	<u>18 / 10 / 2018</u>	<u>18 / 10 / 2018</u>	<u>19 / 10 / 2018</u>
		Resultado da Votação: <u>UNÂNIME</u>	OP. Nº 122 / 18

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a contratar temporariamente 01 (um) odontólogo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

**PROJETO DE LEI N.º 26...../2018**

Autoriza o Poder Executivo a contratar temporariamente 01 (um) Odontólogo(a).

Art. 1.º Fica autorizado o Poder Executivo a contratar temporariamente o seguinte cargo, conforme artigos 230 a 234 da Lei Municipal n.º 793/1990:

<b>Número/Cargo</b>	<b>Carga Horária Semanal</b>	<b>Vencimento Mensal</b>
01 Odontólogo(a)	Conforme Lei Municipal n.º 1571, de 30 de dezembro de 2002	R\$ 3.508,82

Parágrafo único. O prazo da contratação temporária é de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da assinatura do Contrato Administrativo e o mesmo poderá ser renovado por igual período, ou ser rescindido a qualquer momento pela Administração, de acordo com o interesse público.

Art. 2.º As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO**, em 15 de Outubro de 2018.

  
**JAIR MACHADO**  
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

## JUSTIFICATIVA

Senhor Vereador Presidente

Senhores(a) Vereadores(a):

A contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público – art. 37, inciso IX, da CF – necessidade de expressa previsão em Lei – A regra geral, prevista no art. 37, inciso II, da CF, é que a contratação por ente público seja realizada mediante concurso público. O inciso IX, do referido art. 37 contém norma excepcional, que autoriza a edição de Lei que estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. Esta norma foi recepcionada pela legislação local, art. 230 a 234, da Lei n.º 793/90, que estabelece o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais.

O presente Projeto de Lei que propõe autorização do Poder Executivo para a contratação de 01 (um) Odontólogo(a), justifica-se tendo em vista a aposentadoria da servidora titular.

O mesmo tem por objetivo suprir a necessidade de trabalho da Secretaria Municipal da Saúde, na assistência odontológica, para diagnosticar e tratar afecções de boca, dentes e região maxilofacial, executar trabalhos de cirurgia buço facial e proceder odontologia profilática em consultórios, ambulatórios, ambulatórios móveis (ônibus), e em estabelecimentos de ensino ou hospitalar do Município, até a nomeação de profissional através de concurso público.

Por estes motivos contamos com a apreciação deste Projeto Lei e colocamos a disposição para maiores esclarecimentos que se fizerem necessários.

Barra do Ribeiro, em 15 de Outubro de 2018.

  
**JAIR MACHADO**  
Prefeito Municipal



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO**

"Nossa terra, nossa gente, a mais bela e mais querida."

**Parecer Jurídico referente ao Projeto de Lei n.º 26/2018**

*Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar temporariamente um odontólogo.*

A Lei Municipal n. 793/90, Regime Jurídico dos Servidores do Município, em seus Arts. 230, 231, 232 assim dispõe:

*Art. 230 - Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.*

*Art. 231 - Consideram-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:*

*I - atender as situações de calamidade pública;*

*II - combater surtos epidêmicos;*

*III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em Lei específica.*

*Art. 232. As contratações de que trata este Capítulo, terão dotação orçamentária específica e o prazo de contratação será estabelecido na Lei específica que autoriza a contratação.*

A emergencialidade e prazo são características para que o Poder Executivo possa realizar a contratação temporária.

A questão emergencial deverá atender a uma necessidade estipulada, que conclui que seja temporária. Razão pela qual o prazo deverá ser expreso, pois a situação é excepcional, a fim de caracterizar a contratação temporária pelo Poder Executivo, dos cargos elencados no referido Projeto de Lei.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO**

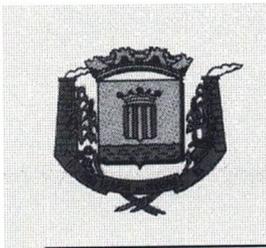
"Nossa terra, nossa gente, a mais bela e mais querida."

---

No caso concreto, na justificativa do PL ficou demonstrada a necessidade e a excepcionalidade da contratação, em virtude da aposentadoria da servidora titular do cargo, enquadrando-se a contratação na alínea "c e d" da tese de repercussão geral nº 612 do STF e no inciso III do art. 231 da Lei nº793, de 1990(Regime Jurídico dos Servidores do Município). conforme justificativa elencada pelo Poder Executivo anexada ao Projeto de Lei.

Pelos fatos expostos, entendem-se pela regularidade do trâmite do Projeto de Lei, Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar temporariamente.

Eduardo Pacheco Hubner  
OAB/RS 75.023  
Assessor Jurídico



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

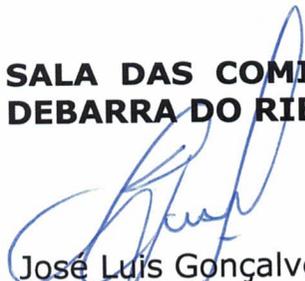
**PROJETO DE LEI Nº 26/2018**

**EMENTA: "Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar temporariamente um Odontólogo"**

Presidente: Vereador José Luis Gonçalves  
Secretário: Vereador Claudir da Silva  
Relator: Vereador Cirineu Luiz.Iplinski

**A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** examinando o Projeto de Lei nº 26/2018, considera que o mesmo apresenta condições de ir ao Plenário, pois cumpre todos os requisitos legais para ser votado, ratificando o parecer jurídico exarado.

**SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DEBARRA DO RIBEIRO, em 18 de outubro de 2018.**

  
José Luis Gonçalves  
Presidente

  
Claudir da Silva  
Secretário

  
Cirineu Luiz Iplinski  
Relator